



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação judicial da empresa Serraria Schmelzer Ltda, tendo sido deferido o processamento em 29 de novembro de 2023 (ev. 30.1), com a nomeação de "CB2D Serviços Judiciais LTDA" para a administração judicial.

A administração judicial anexou o termo de compromisso devidamente assinado (ev. 36.2).

A mediadora nomeada aceitou o encargo e apresentou seu plano de trabalho (ev. 47.1 e 47.2).

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi disponibilizado em 04 de dezembro de 2023 (ev. 52.1 e 68.1).

O Ministério Público manifestou-se ao ev. 71.1.

A câmara de mediação nomeada informou o desinteresse da recuperanda no processamento da mediação (ev. 84.1), tendo a devedora, ao ev. 85.1, justificado que não possui condições de arcar com os custos da contratação e que o escritório de advocacia contratado já possui equipe para esse fim, com o que consentiu a administradora judicial (ev. 86.1).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 27 de janeiro de 2024 (ev. 93.2).

Certificou-se o decurso do prazo para apresentações de eventuais habilitações ou divergências de créditos diretamente à administradora judicial (ev. 94.1).

Ao ev. 101.1, a administração judicial realizou o saneamento do processo e apresentou sua proposta de honorários.

O credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A. requereu a autorização para retomar os veículos de sua propriedade fiduciária mediante o ajuizamento de Busca e Apreensão, alegando que não restou logicamente caracterizada a essencialidade dos referidos bens pela devedora (ev. 108.1).

Nos termos do art. 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/2005, a administradora judicial apresentou o Relatório do Plano de Recuperação Judicial (ev. 111.1 e 111.2).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ao ev. 114.1, a administração judicial apresentou a segunda lista de credores e o relatório de verificação de crédito, requerendo a publicação do edital da relação de credores.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

DAS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Do teor da decisão que deferiu o processamento (ev. 30.1) consta as seguintes determinações acerca da essencialidade de bens e valores:

"e) DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

e.1) Da manutenção da declaração de essencialidade sobre diversos bens (itens "2" e "3" da alínea "h" dos Pedidos da petição do evento 24.1)

*Na decisão do evento 16.1 foi deferido parcialmente o pedido de tutela cautelar incidental para antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, c/c art. 52, III) e **DECLARADOS COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS** ao funcionamento da empresa os **veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47** e os **maquinários de números 1259, 255 e 56692**, enquanto perdurassem os efeitos da antecipação do stay period.*

Com o ingresso da demanda principal (ev. 24.1), a devedora requereu que seja mantida a declaração de essencialidade dos seguintes bens:

"Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração expressa de essencialidade dos veículos de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXY0B56, RXY0D26 e RYA2G75, todos de propriedade da requerente;

*Entretanto, não há requerimento de manutenção da declaração em relação aos **veículos de placas RYF6I07 e RYF6I47** e os **maquinários de números 1259, 255 e 56692**, devendo a recuperanda ser instada para manifestar-se sobre a manutenção do requerimento de declaração da essencialidade sobre os referido bens ou sua desistência em relação os referidos bens.*

*Em relação ao pedido de declaração de essencialidade do **veículo de placas BET7D24**, o qual foi **excluído da análise** da decisão do evento 16.1 porque não há sobre o bem anotação de gravame de alienação fiduciária, bem como os demais bens listados pela devedora no item "3" da alínea "h" dos Pedidos da petição do evento 24.1, necessária a **PRÉVIA MANIFESTAÇÃO** da administradora judicial.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*Diante disso, nos termos da fundamentação da decisão do evento 16.1, **RATIFICO a declaração de essencialidade**, por ora, somente dos veículos de placas **BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75**, durante a vigência do stay period, devendo, quanto aos demais bens não listados quando do ingresso da demanda principal, ser intimada a recuperanda para esclarecimento, com posterior intimação da administradora judicial para manifestar-se quanto a resposta da devedora, bem como sobre o pedido de essencialidade dos demais bens acima referidos.*

*Por fim, **REPISO** o entendimento supra, ficando a requerente desde já ciente de que, escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.*

e.2) Dos pedidos liminares para que o juízo determine a impossibilidade de bloqueio/retenção/amortização das contas bancárias da requerente e ofício diversos Juízos e órgãos administrativos (itens "5", "6", "7", "9" e "10" da alínea "h" dos Pedidos da petição do evento 24.1)

A requerente pugnou, em sede liminar, que o juízo reconhecesse a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias que mantém nos bancos BANCO BRADESCO S.A. (237), banco 0367, conta 0019531-6; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (748), agência 5902, conta 78567-9; BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 1389-7, conta 300-X, bem como ofício diversos Juízos e órgãos administrativos.

*Verifico, contudo, que descabe a apreciação de tais pedidos em sede liminar, pelo que **DETERMINO a PRÉVIA INTIMAÇÃO** da administradora judicial para manifestação no ponto, notadamente quanto à concursabilidade ou extraconcursabilidade de **todos os créditos em questão.**"*

Extrai-se, ademais, do dispositivo daquela decisão:

***"DETERMINO** ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação pela recuperanda da escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas, conforme a informação de ausência desta documentação na constatação prévia (ev. 27.1, pág. 37).*

*Após, **INTIME-SE** a administradora judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pontos acima levantados e acerca dos pedidos de declaração de essencialidade e remessa de ofícios, conforme os itens "e.1" e "e.2" desta decisão."*

Entretanto, não houve manifestação da devedora tampouco da administração judicial, o que torna imperioso a renovação das intimações para cumprimento integral das determinações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

**DO DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PAGAMENTO DOS
HONORÁRIOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DA REMUNERAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, este Juízo assim dispôs sobre os honorários devidos à administradora judicial pela realização da constatação prévia:

*"ARBITRO honorários em favor de "CB2D Serviços Judiciais LTDA" pela realização da **constatação prévia** (ev. 27.1), em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;"*

Decisão de deferimento do processamento do ev. 30.1.

Ademais, na mesma oportunidade, a administração judicial foi intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, com o que deveria se manifestar a recuperanda em igual prazo (ev. 30.1).

No ev. 101.1, sobreveio manifestação da administradora judicial nos seguintes termos:

"Nobre Magistrada, de início, a Administração Judicial aponta que, desde a data da decisão determinando o processamento da presente recuperação judicial, a saber, 29/11/2023, a Recuperanda não depositou os honorários de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados a título de remuneração decorrentes da elaboração do laudo de constatação prévia, conforme determinado por este Juízo. Foram realizadas inúmeras tentativas, em termos de negociação, tanto com a empresa, como seus representantes legais, todavia, todas infrutíferas.

Assim, ante a resistência injustificada, e, pelo fato da empresa recuperanda ser de pequeno porte, pugna-se, nos termos do artigo 24 e seguintes da Lei 11.101/2005, que Vossa Excelência determine (1) que a recuperanda efetue, no prazo improrrogável de 5 dias, o pagamento imediato dos honorários de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados a título de remuneração decorrentes da elaboração do laudo de constatação prévia; e, ato contínuo, (2) fixe os honorários da Administração Judicial no patamar de 2% (dois por cento) sobre o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da proposta infra apresentada, a ser depositada a cada dia 10, a contar do mês de março de 2024, na conta corrente abaixo indicada:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, a lei de regência limita o valor da remuneração do Auxiliar do Juízo ao percentual de 5% (cinco por cento) do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Entretanto, nos termos do seu § 5º, o limite será de 2% em se tratando a recuperanda de microempresa. No caso concreto, a Recuperanda se trata de microempresa e seu passivo concursal declarado no Ev. 24, OUT5 corresponde a R\$ 1.738.043,80 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quarenta e três reais, com oitenta centavos) Assim, o percentual limitante aplicável é de 2% e corresponde ao valor de R\$ 86.902,19.

Observadas tais condições e as características do caso concreto, a Administração Judicial compreende como razoável a fixação de sua remuneração em um percentual de 2% do valor devido aos credores submetidos à presente recuperação judicial, a ser pago em 10 parcelas mensais. O montante total corresponde à quantia R\$ 34.760,88 e poderá sofrer alterações, nos termos da decisão supra.

[...]"

Dessa forma, **DEVERÁ** a recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao imediato pagamento dos valores devidos à administradora judicial pela realização da constatação prévia, sob pena da tomada de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC).

Ademais, porquanto não houve manifestação da devedora quanto à proposta de honorários apresentada, justifica-se a prévia intimação da recuperanda para dizer se concorda com os valores apontados pela administração judicial antes da fixação por este Juízo.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE SOERGUMENTO APRESENTADO

Consoante dispõe a Lei n.º 11.101/2005 ao art. 53, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

Além disso, existem limitações impostas pelo legislador que deverão ser observadas quando da elaboração do plano de soerguimento, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas." (Grifei).

A propósito, destaco que *"ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores"* (STJ, REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...] (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).

Aliás, o legislador prevê ao art. 22, inciso II, alínea 'h', que o administrador judicial deverá apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, *in verbis*:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Gifei).

Diante desse cenário, considerando que o plano de soerguimento foi apresentado ao ev. 93.2 e que a administradora judicial apresentou suas considerações ao ev. 111.2 e, dado que o controle prévio de legalidade coaduna com os princípios da celeridade, da eficiência e publicidade - porquanto visa evitar republicações de editais e acelerar a realização da assembleia geral de credores - passo à análise da tempestividade e do controle de legalidade do plano apresentado.

1. Da tempestividade

No caso concreto, verifica-se que o plano foi apresentado pela recuperanda na data de 27 de janeiro de 2024 (ev. 93.2).

Nesse passo, verifica-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ev. 30.1), foi publicada em 05 de dezembro de 2023 (ev. 52.1 e 68.1), data de início do prazo do edital que lhe conferiu ampla publicidade, sendo, portanto, tempestivo o plano apresentado.

Aliás, o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao estipular que o prazo de apresentação do plano se inicia com a publicação da decisão de deferimento do processamento:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, conhecida a **tempestividade** do plano apresentado, tenho por afastada qualquer possibilidade de convalidação em falência no ponto, nos termos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

2. Do controle prévio de legalidade

a) Do prosseguimento das execuções quanto aos credores coobrigados e da liberação dos coobrigados e garantidores

A administradora judicial indica que a cláusula do plano que prevê liberação dos coobrigados e garantidores, deve observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a liberação de garantias e a suspensão de ações contra coobrigados somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas (ev. 111.2, pág. 04/05).

Observa-se referida cláusula do Plano apresentado:

6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação do Plano implica imediata, irrevogável e irretroatável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores da recuperanda, assegurando a liquidação dos créditos, nos limites estabelecidos em lei e jurisprudência.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 93.2, pág. 19.

Verifico que a cláusula do plano, na maneira como atualmente redigida, impede o prosseguimento de execuções contra terceiros e implica a supressão de garantias ilimitadamente, o que colide frontalmente com a disciplina legal de tais matérias.

Isso porque a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento nem induz a suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, uma vez que a novação promovida na recuperação judicial fica condicionada ao cumprimento do plano recuperacional.

Nesse sentido são as lições colhidas nos escritos do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão¹:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.62

É que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

outra, comum, prevista na lei civil.

Muito embora, portanto, o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial."

Isto é, não há como se estender os efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria no Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.333.349/SP:

"Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015)."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Aliás, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção." (Grifei.)

Ademais, quanto à cláusula que preveja supressão de garantias, após certa controvérsia, consolidou-se o entendimento de que somente se aplica a supressão ao credor que aprovou o plano de recuperação judicial, não sendo eficaz aos ausentes ou aos que se abstiveram de voto.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.209, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"*.

Sobre o tema também colaciono o decidido no Recurso Especial nº 1828248:

"Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de soerguimento empresarial. Supressão de garantias reais e fidejussórias. Aprovação em assembleia geral. Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes. Impossibilidade. Recurso especial desprovido.

1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter sui generis do instituto.

3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4. *O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do “Dip (debtor-in-possession) Finance” e do “Credor Parceiro”.*

5. *Recurso especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe de 06.10.2021)."*

Dito isso, **DEVERÁ** a recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a cláusula "6.1" de modo a explicitar que **a.1) a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; a.2) a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação;**

3. Providências finais para readequação do plano aos parâmetros legais

Diante de todo o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **FICA INTIMADA** a recuperanda para fazer as retificações e fornecer os esclarecimentos apontados.

Apresentado o plano complementado/alterado, **INTIME-SE** a administradora judicial no prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à suficiência das alterações promovidas.

Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Manifestando-se favoravelmente a administradora judicial, bem como o Ministério Público, e complementado o plano nos moldes do acima fundamentado, fica desde já **DETERMINADA** a sua publicação, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005.

Saliento que a análise realizada nessa decisão não prejudica o controle de legalidade de cláusulas diversas, a ser efetivado posteriormente, acaso sobrevenha a aprovação do plano em assembleia geral.

ADVIRTO, em arremate, que eventual pedido de prorrogação do *stay period* somente será analisado após o cumprimento integral pela devedora das determinações acerca do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, uma vez que para aqueles que contribuem com a demora na realização da assembleia de credores não há falar em prorrogação do período de blindagem².

DA READEQUAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ao ev. 111.2, pontuou a administração judicial a necessidade de esclarecimentos acerca do Laudo de Avaliação de Bens (ev. 93.4):

II - DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

A Recuperanda apresentou o respectivo Laudo de Avaliação de Bens Ativos, elaborado e subscrito pelo contador André Luis da Costa, CRC SC nº 045596/O-3. O art. 53, III da lei 11.101/2005 estabelece que a avaliação será realizada por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, o parece não ocorrer no caso em questão.

Conforme simples pesquisa de mercado, o profissional indicado para a realização de avaliação de veículos e maquinários específicos é o engenheiro mecânico, o qual tem conhecimento técnico adequado para identificar os bens a serem avaliados - incluindo suas características técnicas, operacionais e legais -, precificação baseada em valor de mercado, atestar aspectos relacionados à segurança e às as condições atuais precisas do maquinário, baseadas em elementos verificados metodologicamente.

Além do mais, não foi identificada a estimativa de vida útil dos bens, limitando-se o laudo a análise perfunctória do estado de conservação, como se observa adiante:

7.1 - EQUIPAMENTOS
Os equipamentos estão em uso constante pela empresa, portanto, não apresentam estado de novo.

7.2 - VEÍCULOS
Da mesma forma que os equipamentos, os veículos estão em uso constante pela empresa, portanto, não apresentam estado de novo.

Também foram identificadas inconsistências quanto aos valores de avaliação e as declarações de bens contantes do processo (Ev. 24.13), as quais serão delineadas a seguir. Antes, no entanto, apresenta-se quadro resumo dos bens avaliados:

#	VEÍCULOS	PREÇO DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	DIFERENÇA
01	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA VOLVO, MODELO FH 540 6X4T, BRANCA, DIESEL, PLACA BCN3B75, 2018/2019	689.000,00	592.038,00	- 96.962,00
02	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO ACTROS	820.000,00	608.783,00	- 211.217,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	2651S 6X4, BRANCA, DIESEL, PLACA RYA2G75, 2022/2022			
03	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA SCANIA, MODELO R540 A6X4, CINZA, DIESEL, PLACA RXX4C76	900.000,00	APREENDIDO	*
04	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA SCANIA, MODELO R540 A6X4, CINZA, DIESEL, PLACA RXX4C76	900.000,00	APREENDIDO	*

#	EQUIPAMENTOS	PREÇO DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	DIFERENÇA
04	2 MESAS ROLADORAS DE TRONCOS, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	7.500,00	*
05	2 MESAS TRANSPORTADORA DE TORA, 5 METROS, MARCA DESCONHECIDA	*	12.000,00	*
06	2 MOTOSERRAS, MARCA STHILL, MODELO 382	*	4.500,00	*
07	DESTOPADEIRA DE 1 CORTE, MARCA OMIL, MODELO DESCONHECIDO	*	4.500,00	*
08	DESTOPADEIRA DE 3 CORTES, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	5.700,00	*
09	EXAUSTOR DE GRANDE PROPORÇÃO, MARCA E MODELO DESCONHECIDOS	*	1.500,00	*
10	IMPLEMENTOS DE TRATOR (GARFO E CONCHA) MARCA E MODELO DESCONHECIDOS	*	57.900,00	*
11	MÁQUINA DE APROVEITAMENTO DE CASQUEIRO, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	8.450,00	*
12	MESA ROLANTE, 3 METROS, MARCA DESCONHECIDA	*	4.500,00	*
13	MÚTIPLA DE 2 EIXOS, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	23.000,00	*
14	PALETEIRA MANUAL DE 2500 KL, MARCA HIDROSUL	*	1.200,00	*
15	PLANADEIRA 4 FACES, MARCA OMIL, MODELO DESCONHECIDO	*	21.400,00	*
16	SERRÃO COM 4 SERRAS, MARCA SCHWAB	*	15.000,00	*
17	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG RTD 2E, PRETA, PLACA RXW8F36	156.870,00	145.500,00	-11.370,00
18	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D24, 2020/2021	156.870,00	115.000,00	-41.870,00
19	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG 2E, PRETA, PLACA RXY0D26, 2022/2023	138.195,00	125.500,00	-12.695,00
20	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D28	138.195,00	115.000,00	-23.195,00
21	SEMIRREBOQUE DE CARGA DOLLY, MARCA ESTRADA, MODELO DOLLY 2E, PRETA, PLACA RXY0B56, 2022/2023	78.435,00	145.500,00	67.065,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

#	EQUIPAMENTOS	PREÇO DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	DIFERENÇA
22	Carro porta toras 3 varandas, marca VANTEC, modelo CAP 3/3, ano 2003	40.000,00	37.500,00	-2.500,00
23	ESTEIRA Nº255, SÉRIE 1	30.000,00	28.000,00	-2.000,00
24	PREGADOR PNEUMÁTICO PRO-670 PRO-670	4.310,00	3.400,00	-910,00
25	DESTOPADEIRA	4.000,00	3.350,00	-650,00
27	SEMI-REBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG 2E, PRETA, PLACA RYF6I47, 2022/2023	APREENDIDO	APREENDIDO	*
28	SEMI-REBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG RTD 2E, PRETA, PLACA RYF6I07, 2022/2023	APREENDIDO	APREENDIDO	*

Quanto as inconsistências, observa-se que o valor total dos semirreboques deverá ser objeto de explicação ou correção. A soma dos valores não corresponde ao total. Observe-se:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ATRIBUÍDO
7.1.1	5 (CINCO) EQUIPAMENTOS, SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D24, 2021, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: 115.000,00. 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D28, 2021, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: 115.000,00. 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG RTD 2E, PRETA, PLACA RXW8F36, 2023, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: 145.500,00. 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA DOLLY, MARCA ESTRADA, MODELO DOLLY 2E, PRETA, PLACA RXY0856, 2023, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: 145.500,00. 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG 2E, PRETA, PLACA RXY0D26 usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: 125.500,00. TOTAL GERAL: R\$: 681.500,00	681.500,00

Logo, **ADIRO** à manifestação da administração judicial, **FICANDO INTIMADA** a recuperanda para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários acerca dos pontos levantados pela auxiliar do Juízo.

DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.

Ao ev. 108.1, sobreveio petição do credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A., requerendo autorização para retomar os veículos de sua propriedade fiduciária mediante o ajuizamento de Busca e Apreensão, alegando que não restou logicamente caracterizada a essencialidade dos referidos bens pela devedora.

Dessa petição, a devedora e a administração judicial já foram intimadas (ev. 109 e 110).

Assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo quanto ao pedido da financeira, **AGUARDEM-SE** as manifestações da recuperanda e da administradora judicial.

DA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Tendo em conta que foi apresentada a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pela administração judicial ao ev. 114.1 e 114.3, **DETERMINO** a respectiva publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Consigno, desde já, que o prazo para apresentação de objeções ao plano apresentado deverá observar o disposto no art. 55 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Desse modo, o termo inicial do prazo para objeções será o da publicação ou do edital da relação de credores (art. 7º, §2º) ou do edital de aviso recebimento do plano (art. 53, § único), a depender de **qual seja por último publicado**.

No caso concreto, a necessidade de adequação do plano implicará a postergação de seu aviso de recebimento, e portanto, sendo publicado após a relação de credores, **funcionará o aviso de recebimento do plano como termo inicial do prazo para apresentação de objeções, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/20005.**

Ante todo o exposto:

1) Nos termos da fundamentação, **INTIMO** a recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1.1) CUMPRA todas as determinações constantes na decisão de deferimento do processamento (ev. 30.1), notadamente acerca dos esclarecimentos quanto aos bens não listados no pedido de manutenção da declaração de essencialidade e sobre a apresentação da escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas, conforme a informação de ausência desta documentação na constatação prévia (ev. 27.1, pág. 37);

1.2) PROCEDA ao imediato pagamento dos valores devidos à administradora judicial pela realização da constatação prévia, sob pena da tomada de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC);

1.3) MANIFESTE-SE quanto à proposta de honorários apresentada pela administração judicial (ev. 101.1);

1.4) FAÇA as retificações e **FORNEÇA** os esclarecimentos apontados nesta decisão em relação ao controle de legalidade do plano apresentado, bem como em relação aos esclarecimentos solicitados pela administração judicial (ev. 111.2), nos termos da fundamentação supra;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

2) Após o integral cumprimento pela devedora de todas as determinações, **INTIME-SE** a administradora judicial para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento das determinações da decisão de deferimento do processamento, das retificações ao plano apresentado e dos esclarecimentos quanto ao Laudo de Avaliação de Bens;

3) Em seguida, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação n.º 102 do Conselho Nacional do Ministério Público³;

4) Manifestando-se favoravelmente a administradora judicial, bem como o Ministério Público, e complementado o plano nos moldes do acima fundamentado, fica desde já **DETERMINADA** a sua publicação, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005;

5) **AGUARDE-SE** o prazo para as manifestações da recuperanda e da administração judicial (ev. 109 e 110), acerca do pedido do credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A., feito no ev. 108.1;

6) Com todas as manifestações e esclarecimentos pela devedora e pela administradora judicial e após a manifestação do Ministério Público, **FAÇAM** os autos conclusos com urgência;

7) **PUBLIQUE-SE** o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, conforme solicitado pela administradora judicial (ev. 114.1);

8) **REITERO** a determinação quanto ao saneamento do passivo tributário, ficando desde já ciente a recuperanda do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários após eventual aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, conforme já pontuado na decisão do ev. 30.1;

9) Conforme a decisão do ev. 30.1, **DESCONSIDERO** eventuais pedidos de habilitação/impugnação de créditos feitos neste processo até o momento, bem como qualquer outro que venha ser protocolado nestes autos, independentemente de menção específica a cada um deles, em razão da absoluta inadequação da via eleita;

10) **CIENTE** do desinteresse da recuperanda em participar do processo de mediação (ev. 84.1 e 85.1), ressaltando sempre a importância da mediação/conciliação nos procedimentos de soerguimento das empresas em crise;

11) **PROCEDA-SE** o Cartório ao cadastramento dos interessados e seus respectivos procuradores, sem necessidade de conclusão dos autos, caso juntadas as respectivas procurações;

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055654911v78** e do código CRC **5882533f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 6/3/2024, às 12:4:11

-
1. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 89.
 2. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. [...] O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 13.12.2016)
 3. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcaoO-102.2023.pdf>

5005973-42.2023.8.24.0019

310055654911 .V78